



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0013567-09.2009.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Therezinha Peregrino de Lima, representada por sua curadora Marluce Henriques Peregrino de Lima

**ADVOGADO** : Ivo Castelo Branco P. da Silva e Jurandir Pereira da Silva

**AGRAVADO** : Banco do Brasil S.A

**ADVOGADO** : Louise Rainer Pereira Gionedis

---

**PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO À LUZ DO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.**

*- O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS REGULARMENTE CONTRATADOS PELA CURADORA DA CORRENTISTA - CONDUTA LÍCITA - DANO MORAL AFASTADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL - INTIMAÇÃO REGULAR - INÉRCIA DA APELANTE - REJEIÇÃO DA PREFACIAL - MÉRITO - ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - REQUISITOS**

**NÃO EVIDENCIADOS – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A MODIFICAR O *DECISUM* AGRAVADO – DEPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por ***Therezinha Peregrino de Lima, representada por sua curadora Marluce Henriques Peregrino de Lima*** contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Apelo com supedâneo no artigo 557, *caput* do CPC/73, mantendo incólume a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face do ***Banco do Brasil S.A.*** que julgou improcedente o pedido por entender ausente ato ilícito ensejador de reparação pecuniária (fls.149/153).

Nas razões de seu apelo, a recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida face ao cerceamento de defesa causado pela prestação jurisdicional incompleta. No mérito, pugnou pela reforma do *decisum* com base nos seguintes fundamentos: a) equívoco na análise dos fatos, pois embora tenha realizado alguns empréstimos bancários, não é responsável por todos os saques e operações como afirma o recorrido; b) mesmo tendo ingressado com o procedimento administrativo junto ao Banco/réu não houve nenhum ressarcimento espontâneo nem tampouco investigação acerca das irregularidades apontadas; c) nunca realizou empréstimo consignado em terminal de autoatendimento, o que não foi confirmado no depoimento da gerente da instituição; d) cerceamento de defesa e da violação ao requerimento de juntada de contrato original; e) requer a declaração de inexistência de todas as parcelas demonstradas e comprovadas bem como de qualquer outro valor

vincendo e a restituição em dobro de todas as parcelas descontadas indevidamente; f) o reconhecimento de dano moral em virtude do defeito na prestação de serviços à recorrente. Por fim, requer o provimento da Apelação para que seja reconhecido o dever de indenizar e fixada a reparação pecuniária em valor justo e equânime com o fato sofrido (fls. 154/168).

A decisão ora agravada (fls. 292/295), com supedâneo no art. 557, *caput*<sup>1</sup>, CPC/73, negou seguimento ao Apelo, mantendo incólume a sentença de improcedência do pedido exordial face à ausência de ato ilícito ensejador de reparação pecuniária.

Nas razões deste recurso (fls. 298/311), a agravante revolve o mérito da causa, julgado monocraticamente, em termos idênticos aos acima expostos, notadamente quanto ao seguinte: a) nulidade da sentença por ausência de produção de provas no sentido de demonstrar os descontos indevidos realizados; b) prequestionamento da matéria constitucional, c) postula ressarcimento pecuniário de ordem material e moral. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

## VOTO

### **1 Preliminarmente: aplicação do CPC/1973 ao julgamento deste Agravo Interno:**

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, o Agravo Interno contra a decisão monocrática publicada no dia **21/01/2016**, sendo o recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Isso posto, passo ao exame do mérito.

### **2 Do mérito:**

Em sede de Agravo Interno, ***Therezinha Peregrino de Lima, representada por sua curadora Marluce Henriques Peregrino de Lima***

<sup>1</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>2</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

postula pela reforma da decisão monocrática fls. 292/295, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que a matéria discutida na decisão monocrática objeto do presente recurso versa sobre a indenização por danos morais advinda da alegada realização de empréstimos e saques indevidos na conta-corrente da agravante.

No caso em deslinde, observa-se que a preliminar de nulidade de sentença pela negativa de prestação jurisdicional foi devidamente analisada e rechaçada.

E, embora a agravante afirme que não lhe fora concedida oportunidade de manifestação sobre a prova pericial produzida, consta nos autos a intimação realizada através de veículo oficial(fl. 129), convocando as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial.

Além disso, extrai-se do encarte processual que a própria Escrivania Judicial exarou certidão, informando que o advogado da agravante fez carga dos autos e permaneceu com eles por cinco meses, devolvendo o processo somente após a expedição de mandado de busca e apreensão.

Merece registro também, o fato de o servidor ter relatado a tentativa de destruição da prova pericial pela curadora periciada, dentro do próprio Cartório (certidão – fls. 129).

Diante de tais fatos, evidente a ausência de cerceamento de defesa ou qualquer espécie de nulidade processual em prejuízo da agravante.

Sobre a matéria de fundo propriamente dita, qual seja, a existência de ato ilícito decorrente da ocorrência de supostos saques e empréstimos bancários indevidos na conta da agravante, a decisão não enseja qualquer modificação.

De início, esclareço que a relação existente entre o consumidor (autora/agravante) e o **Banco do Brasil S.A.** é de consumo, por isso, regida pelo CDC<sup>3</sup>.

Todavia, em que pese as alegações da agravante no sentido de que, apenas em março de 2008 tomou conhecimento de operações indevidas realizadas no ano de 2006, tais fatos não condizem com a verdade. Isso porque, houve anuência da correntista quanto à oferta do produto CDC

---

<sup>3</sup>[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014; [...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

comprovada pelo exame grafotécnico realizado a pedido da parte ré, o qual atestou que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 85/88 foram realizadas, de próprio punho, pela curadora e irmã da autora, correntista da instituição.

Nesse contexto, vê-se que o dano supostamente sofrido pelo recorrente, decorreu de conduta exclusiva da consumidora, ora agravante, sendo descabida qualquer ilicitude advindo da conduta do banco em torno dos descontos de operações firmadas regularmente.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

**APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS REGULARMENTE CONTRATADOS PELA CURADORA DA CORRENTISTA - CONDUTA LÍCITA – DANO MORAL AFASTADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL – INTIMAÇÃO REGULAR – INÉRCIA DA APELANTE – REJEIÇÃO DA PREFACIAL – MÉRITO - ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.**

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

À luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços está condicionada à **culpa exclusiva do consumidor** ou de terceiro.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exmª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/1